



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**24/08/2023
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/08/2023.**

18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2251/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	9
2	PDL 777/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	15
3	PDL 1130/2021 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	32
4	PDL 164/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	56
5	PDL 165/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	84
6	PDL 264/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	106

7	PRS 57/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	123
8	PRS 65/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	134

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(6)	PB 3303-2252 / 2481
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(6)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(6)	PR 3303-6202
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931
Marcos do Val(PODEMOS)(3)(14)(16)	ES 3303-6747 / 6753	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)(16)	MG 3303-3100
Cid Gomes(PDT)(3)(8)	CE 3303-6460 / 6399	6 Leila Barros(PDT)(3)(8)	DF 3303-6427
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	2 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	5 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	7 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613
Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(1)(15)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Wilder Moraes(PL)(1)(11)	GO 3303-6440
Tereza Cristina(PP)(5)(1)(11)	MS 3303-2431	3 Magno Malta(PL)(10)(5)(13)(11)	ES 3303-6370

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Ciro Nogueira(PP)(1)(12)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(12)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Moraes, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).
- (5) Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).
- (8) Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Moraes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (13) Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG).
- (14) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, deixando de ocupar vaga de membro suplente na Comissão (Of. nº 110/2023-BLDEM).
- (15) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (16) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 125/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC
OL=54



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de agosto de 2023
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA

18ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão de textos e do Item 8 da pauta. (18/08/2023 09:05)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2251, DE 2022

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 777, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1130, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 164, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-União Europeia.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 65, DE 2023**- Não Terminativo -***Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Líbano.***Autoria:** Senador Nelsinho Trad**Relatoria:** Senador Esperidião Amin**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)[Relatório Legislativo](#) (CRE)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 487/2022/PS-GSE

Brasília, 7 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.256, de 2016, do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

* CD224213281800 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2251, DE 2022

(nº 4.256/2016, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1427837&filename=PL-4256-2016



[Página da matéria](#)



Autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o lote 44 do Setor de Embaixadas Norte, em Brasília, Distrito Federal, para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.

Art. 2º A escritura de transferência da propriedade deverá conter cláusula de reversão do imóvel, caso ocorra alteração da finalidade da doação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de julho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.251, de 2022 (PL nº 4256/2016, na origem), que *autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.251, de 2022 (PL nº 4256/2016, na origem), que *autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde*. Encaminhado ao Congresso Nacional em janeiro de 2016, por Mensagem Presidencial, foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em julho de 2022. Lida no Plenário desta Casa em 10 de agosto de 2022, foi despachada para a CRE, devendo seguir, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Composto de três artigos, o PL autoriza o Poder Executivo a doar o lote 44 do Setor de Embaixadas Norte, em Brasília, Distrito Federal, para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde (art. 1º), e assinala que a escritura de transferência da propriedade deverá conter cláusula de reversão do imóvel, caso ocorra alteração da finalidade da doação (art. 2º). Assim a proposição é sucinta, conforme propostas congêneres encaminhadas e apreciadas pelo Parlamento.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) que acompanha Mensagem Presidencial referente à proposição, a medida *atenderia ao princípio da reciprocidade, uma vez que já houve doação de imóvel em Praia para a República Federativa do Brasil*. No entanto, assevera-se na EM, *a doação só pode prosperar com a autorização do Poder Legislativo*.



II – ANÁLISE

Observamos, preliminarmente, que o PL nº 4.256, de 2016, é de caráter autorizativo, encontrando-se de acordo com as disposições normativas sobre doação de um bem de propriedade da União a um outro país para a construção da sede de sua representação diplomática. Nesse sentido, é necessário que seja feita a doação por lei.

No que concerne às atribuições específicas desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, assinalamos que a proposta vai ao encontro do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, ratificada pelo Brasil. Esse tratado dispõe, em seu art. 21, § 1º, que o *Estado acreditado deverá facilitar a aquisição em seu território, de acordo com suas leis, pelo Estado acreditante, dos locais necessários à Missão ou ajudá-lo a consegui-los de outra maneira*. Assim, além de promover a reciprocidade, garantimos as boas relações com uma nação amiga e de laços estreitos com o Brasil.

De fato, extremamente importante é a manutenção de boas relações com Cabo Verde, país irmão, ao qual estamos unidos por laços históricos, linguísticos, culturais e econômicos. Fundamental que disponha de um terreno para sua missão em Brasília que se coadune com a grandeza daquele arquipélago e de sua gente amiga. Não vemos quaisquer óbices, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, ao prosseguimento da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.251, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

MENSAGEM Nº 366

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064.000155/2018-11.

EM nº 00025/2019 MRE



Brasília, 4 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, assinado em 6 de agosto de 2018.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.
3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República Islâmica do Paquistão
(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre
seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento
socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em
áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Considerando o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica na Área
de Segurança Alimentar e Nutricional, assinado em 29 de novembro de 2004;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por
objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais
como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse,
com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

ARTIGO III

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, sujeitos, pela parte brasileira, à aprovação de seu Congresso Nacional e, pelo lado paquistanês à aprovação pelo fórum competente, caso acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares.

3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

- a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
- c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;
- d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

ARTIGO V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO VI

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

ARTIGO VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;
- b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;
- c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e o Paquistão sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

ARTIGO VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII deste Acordo.

ARTIGO IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.
3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.
4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

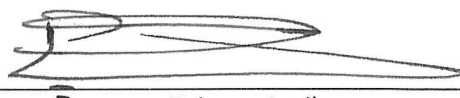
Feito em Brasília, em 6 de agosto de 2018, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

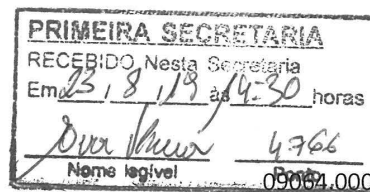


João Almino
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação
(ABC)

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO



Najm us Saqib
Embaixador do Paquistão no Brasil



09064.000155/2018-11

OFÍCIO Nº 297/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MSC 366/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa CPRO 23/ago/2019 16:49
Ponto: 4124 Ass.: 19sec

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000155/2018-11

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 777, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2083336&filename=PDL-777-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 562/2022/SGM-P

Brasília, 7 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021 (Mensagem nº 366, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93665 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 777, de 2021.

O PDL veicula o texto do *Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018*, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 366, de 20 de agosto de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 25, de 4 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias, a exemplo de agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social (Artigo I).*

Para a consecução desse objetivo, é previsto no Artigo II do Acordo, a possibilidade de uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais definirão as instituições de execução e de coordenação e os insumos necessários para sua execução. É prevista a possibilidade de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Ademais, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos por elas aprovados, tendo organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores como fontes de financiamento (Artigo III).

Está prevista a realização de reuniões entre representantes para avaliação de questões relacionadas aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica (Artigo IV).

A proteção de documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no contexto da implementação do Acordo deverá estar em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte (Artigo V).

Os Artigos VI, VII e VIII cuidam de apoio logístico; tratamento ao pessoal de uma Parte pela outra fixado com base em reciprocidade; e isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação sobre os bens, equipamentos e outros itens.

Os Artigos IX a XI trazem cláusulas de praxe relacionadas a vigência (5 anos com prorrogação automática), denúncia, emendas e solução de controvérsias, com priorização da via diplomática.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, destacamos que ela atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, vem dar concretude no plano bilateral ao disposto no art. 4º, inciso IX, da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nessa linha, cuida-se de instrumento internacional que se volta para a cooperação em área de interesse comum das Partes, como *agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social*.

Com efeito, este instrumento internacional tem por objetivo se tornar o marco para o desenvolvimento dessa cooperação bilateral, de modo que ações provenientes da aprovação deste Acordo deverão estreitar e fortalecer os laços de amizade entre as duas nações.

Destaque-se que, na prática, já verificamos iniciativas de cooperação entre os dois países. No ano de 2012, o Paquistão foi incluído no Programa de Estudantes Convênio de Graduação (PEC-G) e no Programa de Estudantes Convênio de Pós-Graduação (PEC-PG). Com isso, estudantes paquistaneses, podem ter direito a vagas de graduação e a bolsas de pós-graduação nas universidades brasileiras de maior prestígio.

Desse modo, o Acordo em exame, como dito, além de marco jurídico dessa cooperação, ampliará e fortalecerá essas iniciativas já em curso.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

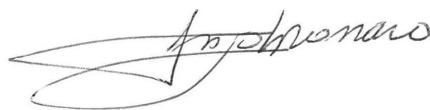
3

MENSAGEM Nº 480

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Brasília, 4 de outubro de 2019.



09064.000156/2018-58

EM nº 00105/2019 MRE



Brasília, 22 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

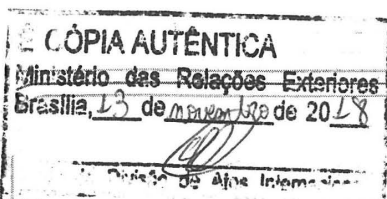
2. O acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

3. A assinatura de acordos bilaterais de coprodução audiovisual tem sido estratégia cada vez mais adotada por países que possuem produção nacional relevante e que almejam conquistar mais espaço internacional. Nesse sentido, o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS, e com Israel. Em termos culturais, econômicos e políticos, evidenciando-se a conveniência de assinar o primeiro acordo do gênero com país africano, foram iniciadas as negociações com a África do Sul, também país-membro do grupo BRICS, cuja indústria audiovisual se destaca internacionalmente.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL ACERCA DE COPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul
(doravante denominadas conjuntamente as “Partes” e separadamente como “Parte”),

Buscando aumentar a cooperação entre as Partes no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para as indústrias audiovisuais de ambos os países e para o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre eles;

Convencidos de que esses intercâmbios contribuirão para a intensificação das relações entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para fins do presente Acordo, a não ser que o contexto indique outro significado:

- a) “coprodução audiovisual” significa uma obra audiovisual aprovada pelas Autoridades Competentes e que tenha sido realizada por um ou mais coprodutores sul-africanos e um ou mais coprodutores brasileiros ou, no caso de coproduções com terceiros países, com a participação de um coprodutor de um terceiro país;

- b) “coprodutor de um terceiro país” significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República da África do Sul mantenha um acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, conforme os termos do Artigo 6;
- c) “obra audiovisual” significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas entre si, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento por meio do uso de dispositivos apropriados, independentemente dos meios utilizados para sua captação inicial ou posterior fixação, para a qual exista expectativa de exibição pública, e inclua filmes, gravações em vídeo, animações e documentários, para exploração em salas de cinema, na televisão, em DVD ou por qualquer outra forma de distribuição.

Artigo 2º

Autoridades competentes

1. As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:
 - a) no caso da República da África do Sul, a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo;
e
 - b) no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.
2. Cada Autoridade Competente poderá publicar orientações com relação a:
 - a) como as solicitações de reconhecimento contempladas por este Acordo serão feitas à Autoridade Competente;
 - b) como o Acordo será operado;
 - c) como as Autoridades Competentes decidirão sobre o status de aprovação de coprodução; e
 - d) fatores que serão considerados em tomadas de decisão permitidas pelo Acordo.

Artigo 3º

Reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e acesso a benefícios

1. Condicionado à aprovação por ambas as Autoridades Competentes, as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com este Acordo serão consideradas obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou

possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2.

- a) A Autoridade Competente de uma Parte deverá fornecer à Autoridade Competente da outra Parte documento com informações sobre os benefícios mencionados no Parágrafo (1) deste Artigo.
- b) Caso haja qualquer modificação com relação a esses benefícios em uma das Partes, a Autoridade Competente daquela Parte informará a Autoridade Competente da outra Parte sobre tal modificação.

3. Os benefícios citados no Parágrafo 1 deste Artigo serão concedidos ao coprodutor que tenha direito a eles em conformidade com a legislação nacional daquela Parte.

Artigo 4º

Aprovação de coproduções audiovisuais

1. As coproduções audiovisuais solicitarão aprovação conjunta das Autoridades Competentes antes do início das filmagens.

2. O processo de aprovação das obras audiovisuais compreenderá duas etapas:

- a) Reconhecimento provisório por ocasião da solicitação;
- b) Reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual.

3. O reconhecimento provisório ou final será concedido:

- a) somente se a solicitação atender às orientações a que se refere o Parágrafo (2) do Artigo 2 deste Acordo;
- b) por escrito;
- c) especificando as condições sob as quais foi concedido;
- d) desde que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 1 deste Acordo.

4. As Autoridades Competentes intercambiarão informações referentes à aprovação, ao indeferimento, a alterações ou à revogação de qualquer solicitação de aprovação de coprodução.

5. Antes de indeferir uma solicitação de aprovação, as Autoridades Competentes deverão consultar uma a outra.

6. Uma vez que as Autoridades Competentes tenham aprovado a coprodução de uma obra audiovisual, tal aprovação não poderá ser posteriormente revogada por uma Autoridade Competente sem o consentimento, por escrito, da outra Autoridade Competente.
7. A aprovação de coproduções pelas Autoridades Competentes não estará atrelada, de nenhuma forma, aos sistemas de classificação de filmes das Partes.
8. Para que possam se beneficiar dos termos do presente Acordo no que diz respeito à obra audiovisual já finalizada, os produtores solicitarão o reconhecimento final da obra antes da primeira exibição comercial em cada país.
9. Nada neste Acordo obriga as Autoridades Competentes a permitir a exibição pública de uma obra audiovisual que já tenha recebido o reconhecimento de coprodução.
10. Caso as Autoridades Competentes das Partes tenham outorgado status de coprodução a uma obra audiovisual, tal status não poderá ser posteriormente revogado sem o consentimento das mencionadas Autoridades Competentes.

Artigo 5º

Status de coprodutor

As Autoridades Competentes assegurarão que:

- a) o coprodutor sul-africano satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual sul-africana;
- b) o coprodutor brasileiro satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual brasileira; e
- c) os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da coprodução audiovisual em questão.

Artigo 6º

Coproduções com terceiros países

1. Caso uma das Partes possua acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente como coprodução audiovisual, consoante os termos deste Acordo, uma obra audiovisual que será realizada em parceria com um coprodutor desse terceiro país.
2. O coprodutor de um terceiro país preencherá todas as condições necessárias nos termos do acordo de coprodução em vigor entre seu país e a República da África do Sul ou a República Federativa do Brasil, conforme o caso.

3. As condições para a aprovação de tal obra audiovisual como coprodução serão examinadas individualmente pelas Autoridades Competentes.

Artigo 7º

Participação

1. As pessoas que participem de uma coprodução audiovisual serão nacionais da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil, e caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.
2. No caso da República da África do Sul, "nacionais" significa:
 - a) cidadãos da República da África do Sul; e
 - b) residentes permanentes da República da África do Sul.
3. No caso da República Federativa do Brasil, "nacionais" significa:
 - a) cidadãos da República Federativa do Brasil; e
 - b) residentes permanentes da República Federativa do Brasil.
4. Em circunstâncias excepcionais e com consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países.

Artigo 8º

Contribuições

1. A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual.
2. A princípio, a contribuição artística e técnica do produtor de cada Parte será aproximadamente proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes.

Artigo 9º

Filagens em locações e estúdios

1. A princípio, as coproduções audiovisuais realizadas em consonância com este Acordo serão filmadas nos países ou em um dos países dos coprodutores e cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer deverão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações em um país que não seja os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou a trama da obra audiovisual assim exija. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer poderão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

3. As filmagens em estúdios serão realizadas em estúdios localizados no território de uma das Partes.

Artigo 10 Trilha sonora

1. A trilha sonora original de cada coprodução será produzida em uma das línguas oficiais da República da África do Sul ou da República Federativa do Brasil ou em uma combinação desses idiomas.

2. Será permitida a narração, a dublagem ou a legendagem em qualquer língua ou dialeto (comumente utilizados) das duas Partes.

3. A dublagem em outros idiomas para fins de comercialização da obra poderá ser realizada em terceiros países.

Artigo 11 Da produção ao lançamento da primeira cópia

1. As coproduções audiovisuais serão produzidas e processadas, até a confecção da primeira cópia para o lançamento, na República da África do Sul e/ou na República Federativa do Brasil e/ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, no país desse coprodutor.

2. No mínimo noventa por cento (90%) das filmagens devem ser especialmente gravadas para a coprodução audiovisual, salvo disposição em contrário das Autoridades Competentes.

Artigo 12 Informações e créditos

1. As coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas conterão cartela nos créditos informando que a obra audiovisual é:

a) uma "Coprodução Oficial entre a República da África do Sul e a República Federativa do Brasil"; ou

b) uma "Coprodução Oficial entre a República Federativa do Brasil e a República da África do Sul"; ou

c) quando for o caso, um crédito que reflita a participação da República da África do Sul, da República Federativa do Brasil e de um terceiro país coprodutor.

2. A coprodução entre as Partes também será citada caso tais obras audiovisuais sejam exibidas em festivais.

Artigo 13

Imigração e facilitação

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos deste Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual.

Artigo 14

Importação de equipamentos

Cada uma das Partes proverá, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em seus países, a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, e garantirá condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

Artigo 15

Direitos de propriedade

1. Os coprodutores deterão conjuntamente os direitos tangíveis e intangíveis sobre a obra audiovisual.

2. O material relacionado à obra audiovisual será mantido em laboratório escolhido pelos coprodutores, em seus nomes conjuntos.

Artigo 16

Comissão mista

1. As Autoridades Competentes constituirão uma Comissão Mista a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente.

2. A Comissão Mista:

- a) facilitará a implementação do presente Acordo;
- b) recomendará emendas a serem feitas a este Acordo, caso necessário; e
- c) examinará se o equilíbrio das respectivas contribuições foi alcançado em relação ao seguinte:

- i) contribuição de cada país para os custos de produção de todas as coproduções audiovisuais;
- ii) utilização de estúdios e laboratórios;
- iii) emprego de todas as funções de interpretação, criativas e técnicas medidas numericamente; e
- iv) participação em funções performáticas, criativas e técnicas importantes e, em particular, nas de roteirista, diretor e elenco principal.

3. A Comissão Mista reunir-se-á a cada três (3) anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

4. Sessões extraordinárias da Comissão Mista também poderão ser convocadas a pedido de uma das Partes no caso de alterações na legislação nacional aplicável à indústria cinematográfica ou grandes obstáculos (em particular, desequilíbrio das contribuições) para a execução deste Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á no prazo de seis (6) meses contados a partir de tal solicitação.

5. A Comissão Mista averiguará se o equilíbrio geral foi alcançado nas contribuições das duas Partes e implementará as medidas necessárias a fim de corrigir qualquer desequilíbrio.

6. Caso ocorra algum desequilíbrio nas contribuições e a Comissão Mista não for convocada a tempo de rever as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, ambas as Autoridades Competentes, ao aprovarem coproduções, obedecerão ao princípio da reciprocidade com relação à cada obra audiovisual.

Artigo 17 Status do anexo

O Anexo do presente Acordo faz parte do Acordo e refere-se à sua implementação.

Artigo 18 Legislação aplicável

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios.

Artigo 19 Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor conforme o disposto no Artigo 21.

Artigo 20**Resolução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

Artigo 21**Entrada em vigor, vigência e denúncia**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe uma a outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos.
2. Este Acordo permanecerá em vigor pelo período de dois (2) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no Parágrafo (3) deste Artigo.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia será efetiva três (3) meses após o recebimento de notificação nesse sentido.
4. A denúncia deste Acordo não afetará as coproduções não finalizadas aprovadas antes de sua denúncia, tampouco os direitos e deveres das Partes em relação às coproduções audiovisuais, salvo acordo em contrário, por escrito, entre as Partes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

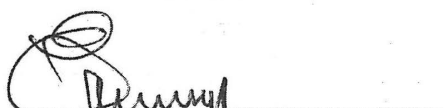
Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



Sérgio Sá Leitão
Ministro de Estado da Cultura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL



Nkosinathi Emmanuel Mthethwa
Ministro de Artes e Cultura

ANEXO 1**DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ACERCA DA COPRODUÇÃO DE
OBRAS AUDIOVISUAIS**

1. As solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais serão encaminhadas às Autoridades Competentes.
2. A solicitação citada no item (1) será acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) cópia da documentação relativa à aquisição dos direitos para a produção e para a exploração comercial da obra;
 - b) sinopse que contenha informações concretas sobre o tema e o conteúdo da obra audiovisual;
 - c) lista das contribuições artísticas e técnicas de cada país envolvido;
 - d) plano de trabalho que estabeleça os períodos e as locações da fotografia principal, semana a semana, para as filmagens em estúdio e em exteriores;
 - e) orçamento;
 - f) plano de financiamento detalhado;
 - g) cronograma de produção;
 - h) contrato de coprodução celebrado entre os produtores, em conformidade com o item (3) abaixo; e
 - i) outros documentos e informações adicionais que as Autoridades Competentes julguem necessários.
3. Os coprodutores celebrarão entre si contrato relativo à realização da coprodução audiovisual, o qual deverá:
 - a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório;
 - b) incluir o nome do diretor;
 - c) indicar o custo total da produção e discriminar as contribuições financeiras totais a serem efetivadas por cada coprodutor;
 - d) distribuir entre os coprodutores os direitos de propriedade intelectual relacionados com a coprodução audiovisual;

- e) estabelecer regras, conforme acordado entre os coprodutores, relativas ao exercício de direitos, ao acesso e ao uso de obras protegidas por direitos autorais geradas pela produção da coprodução audiovisual;
- f) definir as responsabilidades financeiras de cada coprodutor pelos custos decorrentes das seguintes situações:
 - i) preparação de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento de coprodução venha a ser indeferido pelas Autoridades Competentes;
 - ii) produção de obra audiovisual que tenha obtido tal reconhecimento de coprodução porém não consiga cumprir os requisitos de tal reconhecimento; e
 - iii) não permissão de exibição pública no país de um dos coprodutores.
- g) estabelecer a repartição entre os coprodutores das receitas advindas da exploração da coprodução audiovisual, inclusive aquelas derivadas da exportação para outros mercados;
- h) estabelecer os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à produção da obra audiovisual serão integralizados;
- i) determinar se a coprodução audiovisual será exibida em festivais de cinema como obra nacional do coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os coprodutores; e
- j) estabelecer quaisquer outras condições de aprovação que as Autoridades Competentes conjuntamente julguem necessárias.

4. Poderão ser admitidas alterações no contrato original, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

09064.000156/2018-58

OFÍCIO Nº 269 /2019/SG/PR

Brasília, 4 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 480/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 07 / 10 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000156/2018-58
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

SEI nº

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 07/Out/2019 14:27
Ponto: 2124 Ass.:
Origen: 15360



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1130, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126986&filename=PDL-1130-2021



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2023/SGM-P

Brasília, 7 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021 (Mensagem nº 480, de 2019, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 07/03/23
Hora: 20:17

Deputado Arthur Lira - Mat. 51573
SGM/P

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.130, de 2021, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PDL veicula o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 480, de 4 de outubro de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 00105/2019 MRE, de 22 de abril de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *o acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que*

poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

O Acordo encontra-se disposto em 21 artigos. Além disso, conta com o Anexo 1.

Os termos “coprodução audiovisual”, “coprodutor de um terceiro país” e “obra audiovisual” são definidos no Artigo 1º.

O Artigo 2º designa como autoridades competentes responsáveis pela implementação do Acordo a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo, no caso da República da África do Sul; e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no caso da República Federativa do Brasil.

O Artigo 3º estabelece que as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com o Acordo serão tidas como obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais nos termos das respectivas legislações nacionais.

O processo de aprovação de coproduções audiovisuais deverá ocorrer em duas etapas: reconhecimento provisório por ocasião da solicitação e reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual (Artigo 4º).

Enquanto o Artigo 5º cuida do *status* de coprodutor entre os signatários, o Artigo 6º, disciplina as coproduções com terceiros países.

Os participantes de uma coprodução audiovisual serão nacionais (definidos no Acordo como cidadãos ou residentes permanentes) da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil. Caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país. Apenas excepcionalmente e mediante consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países (Artigo 7º).

A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual, sendo que a contribuição artística e técnica do

produtor de cada Parte será proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes (Artigo 8º).

Os Artigos 9º ao 12 disciplinam questões sobre filmagens em locações e estúdios; trilha sonora; da produção ao lançamento da primeira cópia; informações e créditos.

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, o Artigo 13 estabelece que cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos do Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual. Já o Artigo 14, também sob condição de conformidade com as respectivas legislações nacionais, prevê a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, com garantia de condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

O Artigo 16 prevê a constituição de Comissão Mista, a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente, o que facilitará a implementação do Acordo. Ela se reunirá a cada três anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios (Artigo 18). A disciplina sobre emendas encontra-se no Artigo 19. O Artigo 20 cuida da resolução de controvérsias e a entrada em vigor se dará na forma do Artigo 21.

O Anexo 1 traz as diretrizes para a implementação do Acordo, a exemplo de requisitos para as solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais e os dispositivos que devem constar do contrato de realização da coprodução audiovisual aprovada.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal. Nesta Casa, foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Numa sociedade internacional de progressiva globalização, a dimensão cultural assume papel de grande relevância nas ações de cooperação entre os povos.

Ademais, ele está em harmonia com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro com terceiros países. Busca-se, assim, tanto a excelência técnica e artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

Nesse sentido, a exposição de motivos assinala que *o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS [assim como África do Sul], e com Israel.*

Ainda nos termos da exposição de motivos, o Acordo em exame é o primeiro acordo do gênero com país africano, cabendo lembrar que a indústria audiovisual da África do Sul se destaca internacionalmente. Trata-se, portanto, de um instrumento que servirá de referência para a assinatura de novos acordos do gênero entre o governo brasileiro e as nações africanas, culturalmente ricas e diversas, possibilitando o adensamento, de forma concreta, das relações entre o Brasil e o continente africano.

Por fim, Brasil e África do Sul participam ainda de diversos foros multilaterais, como os BRICS, o IBAS, o BASIC e o G20, e possuem intensa agenda bilateral, marcada pela elevação, há dez anos, ao nível de “Parceria Estratégica”. Existe, portanto, um potencial ainda a ser explorado na cooperação bilateral em matéria de educação e cultura entre os dois países. Além disso, segundo o Itamaraty, há cerca de 3,7 mil brasileiros residindo na África do Sul, formando-se, assim, a segunda maior comunidade de brasileiros no continente africano.

Certamente este Acordo fortalecerá as relações de amizade, sobretudo mediante o fomento do intercâmbio de valores e experiências nas mais variadas dimensões do espectro cultural. Desse modo, o presente Acordo constituirá marco jurídico dessa cooperação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

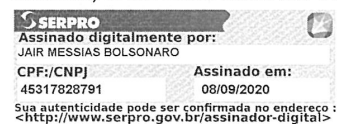
MENSAGEM Nº 512

MSC. 512/2020

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 8 de setembro de 2020.



00001.002244/2020-79



EMI nº 00038/2020 MRE ME

Brasília, 28 de Abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Facilitação do Comércio do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. O Acordo de Facilitação de Comércio do MERCOSUL vai além das medidas exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), consolidando e estabelecendo disciplinas adicionais a fim de reduzir os custos de transação no comércio intrazona. Os objetivos do acordo em apreço são agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens.

3. O acordo visa a remover entraves desnecessários ao comércio intrazona, tais como: a) a cobrança de taxas estatísticas ou consulares ‘ad valorem’ aos produtos brasileiros quando ingressam nos demais estados partes; b) atrasos para a liberação de mercadorias nos postos aduaneiros; e c) atrasos para a resposta das autoridades alfandegárias a consultas de operadores privados. Esses entraves dificultam a expansão do fluxo comercial entre os sócios do MERCOSUL e, conseqüentemente, o pleno aproveitamento dos benefícios do processo de integração regional, como a formação de cadeias regionais de valor.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 29/19

ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

Que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, entre outros compromissos, a livre circulação de bens e serviços no mercado ampliado.

Que, no âmbito do MERCOSUL, os Estados Partes aprofundaram o desenvolvimento de normas tendentes à aplicação de mecanismos facilitadores do comércio intrazona, com o objetivo de fortalecer a integração regional.

Que é conveniente consagrar as regras e princípios para a facilitação do comércio do MERCOSUL em um instrumento comum, a fim de fortalecer a integração regional.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto do "Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - A vigência do Acordo anexo à presente Decisão reger-se-á pelo estabelecido no seu artigo 21.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

Handwritten signature

Handwritten signature

LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19

ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL

PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes.

Reafirmando que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, entre outros compromissos, a livre circulação de bens e serviços no mercado ampliado;

Reconhecendo que, no âmbito do MERCOSUL, os Estados Partes aprofundaram o desenvolvimento de normas tendentes à aplicação de mecanismos facilitadores do comércio intrazona, com o objetivo de fortalecer a integração regional;

Desejando consagrar regras e princípios para a facilitação do comércio do MERCOSUL em um instrumento comum, a fim de fortalecer a integração regional;

Levando em conta o Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC).

ACORDAM:

Artigo 1º - Objetivo e Abrangência

1. Os objetivos deste Acordo são contribuir com os esforços dos Estados Partes para agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens, promovendo o comércio legítimo e seguro; estimulando a cooperação e o diálogo entre os Estados Partes em questões relacionadas à facilitação do comércio.
2. Os Estados Partes reafirmam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como as recomendações e diretrizes da Organização Mundial de Aduanas (OMA), que são a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.
3. Os Estados Partes aplicarão seus procedimentos aduaneiros e demais procedimentos relacionados ao comércio de maneira previsível, uniforme e transparente, bem como utilizarão tecnologias da informação para tornar mais eficazes e eficientes seus controles, a fim de alcançar os objetivos.
4. Este Acordo deve ser considerado complementar aos direitos e obrigações dos Estados Partes no âmbito do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, da OMC.

Artigo 2º - Princípios gerais

1. Os Estados Partes, com o objetivo de servir aos interesses de suas respectivas comunidades empresariais e criar um ambiente de negócios que lhes permita aproveitar as oportunidades oferecidas pelo Acordo, acordam que os seguintes princípios são a base para o desenvolvimento e a administração de medidas de facilitação do comércio por parte de suas autoridades competentes:
 - a) transparência, eficiência, simplificação, harmonização e coerência dos procedimentos comerciais;
 - b) administração consistente, imparcial, previsível e razoável de leis, regulamentos e decisões administrativas relevantes para o comércio internacional de bens;
 - c) o melhor uso possível das tecnologias da informação;
 - d) aplicação de controles baseados na gestão de riscos;
 - e) cooperação dentro de cada Estado Parte entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades de fronteira; e
 - f) consultas entre os Estados Partes e suas respectivas comunidades empresariais.

Artigo 3º - Transparência

1. Cada Estado Parte publicará, de maneira não discriminatória e facilmente acessível, pela internet, a legislação e os procedimentos gerais relativos à importação, à exportação e ao trânsito de bens e à facilitação de comércio, bem como as alterações em tais legislação e procedimentos, de maneira compatível com a legislação interna dos Estados Partes. Isso inclui as seguintes informações:
 - a) os procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo procedimentos em portos, aeroportos e outros pontos de entrada, horário de funcionamento das autoridades competentes, bem como formulários e documentos exigidos;
 - b) as alíquotas dos direitos aduaneiros aplicados e os impostos de qualquer natureza cobrados sobre a importação ou exportação ou em conexão com elas;
 - c) as taxas e encargos cobrados por ou em nome de organismos governamentais na importação, exportação ou trânsito, ou em conexão com eles;
 - d) as regras para a classificação ou valoração de bens para fins aduaneiros;
 - e) as leis, os regulamentos e as disposições administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
 - f) as restrições ou as proibições em matéria de importação, exportação ou trânsito;

- g) as disposições sobre sanções por infração de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
 - h) os procedimentos de apelação ou revisão;
 - i) os acordos ou partes de acordos com qualquer país ou países relacionados a importação, exportação ou trânsito;
 - j) os procedimentos relacionados à administração de cotas tarifárias;
 - k) os pontos de contato para consultas de informação; e
 - l) outras informações administrativas pertinentes relacionadas às anteriores.
2. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá serviços de informação para responder a pedidos razoáveis de informação sobre questões aduaneiras e outras relacionadas com o comércio de bens, que poderão ser realizadas em espanhol ou português, por meio da internet. As respostas às perguntas serão, na medida do possível, no mesmo idioma da pergunta. Os Estados Partes não exigirão o pagamento de taxas para responder a pedidos de informação.
3. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá mecanismos de consulta com os operadores comerciais e outras partes interessadas na elaboração e implementação de medidas de facilitação do comércio, prestando especial atenção às necessidades das micro, pequenas e médias empresas.

Artigo 4º - Oportunidade para formular observações. Consultas

1. Cada Estado Parte oferecerá, na medida do possível, oportunidades e um prazo adequado para que as pessoas interessadas envolvidas no comércio exterior comentem as propostas de introdução ou modificação de resoluções de aplicação geral relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito, antes da sua entrada em vigor. Em nenhum caso, essas observações serão vinculantes.
2. Cada Estado Parte garantirá, na medida em que seja viável e de maneira compatível com seu direito interno, que a legislação, os procedimentos, os direitos aduaneiros ou as taxas novas ou modificadas relativas a importação, exportação e trânsito sejam publicados, ou que as informações sobre eles sejam disponibilizadas ao público de outra maneira, com a brevidade possível, antes de sua entrada em vigor.
3. Ficam excluídas dos parágrafos 1 e 2 as alterações de alíquotas dos direitos aduaneiros ou de tarifas aplicadas, as medidas que tenham efeitos mitigatórios, medidas cuja eficácia seja prejudicada em virtude do cumprimento dos parágrafos 1 e 2, medidas que se apliquem em circunstâncias urgentes ou pequenas alterações do direito interno e do ordenamento jurídico.

Artigo 5º - Despacho de bens

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos aduaneiros simplificados para o despacho eficiente de bens, a fim de facilitar o comércio legítimo entre os Estados Partes.
2. Em conformidade com o parágrafo 1, cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que:

- a) prevejam que o despacho seja efetuado dentro de prazo não superior ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e, na medida do possível, que os bens sejam despachados no prazo de doze (12) horas úteis a contar da apresentação dos bens para seu despacho, quando não houver seleção para análise de documentos, verificação de bens ou outro procedimento aduaneiro, ou quarenta e oito (48) horas úteis, se for objeto de seleção, desde que esteja em conformidade com todos os requisitos legais para isso;
 - b) prevejam a apresentação e o processamento eletrônico da informação aduaneira antes da chegada dos bens, a fim de acelerar o desembaraço aduaneiro na chegada;
 - c) permitam, na medida do possível, desde que sua legislação admita e que tenham sido cumpridos todos os requisitos regulamentares, que os bens sejam despachados no ponto de chegada, sem transferência temporária para armazéns ou outras instalações; e
 - d) permitam, em conformidade com a sua legislação nacional, a retirada de bens de suas alfândegas antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos aplicáveis. O Uruguai cumprirá esta disposição de acordo com a notificação feita em conformidade com o Artigo 16 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/URY/1, de 7 de março de 2019).
3. Cada Estado Parte assegurará, na medida do possível, que suas autoridades competentes no controle das operações de importação, exportação e trânsito dos bens coordenem, entre outros, os requerimentos de informações e documentos, estabelecendo um único momento para verificação física, sem prejuízo dos controles correspondentes no caso de auditorias posteriores ao despacho.
4. Os Estados Partes esforçar-se-ão para calcular e publicar o prazo médio necessário para o despacho de bens, periodicamente e de maneira uniforme, utilizando ferramentas como o "Estudo sobre o Tempo de Liberação" da OMA.

Artigo 6º - Automatização

1. Os Estados Partes utilizarão tecnologias de informação que agilizem os procedimentos de importação, exportação e trânsito de bens. Para tanto, os Estados Partes:
- a) esforçar-se-ão para usar padrões internacionais;
 - b) esforçar-se-ão para que os sistemas eletrônicos sejam acessíveis aos usuários da administração aduaneira, quando apropriado;

- c) preverão o envio e o processamento eletrônico de informações e dados antes da chegada de bens, com o objetivo de permitir o despacho dos bens no momento de sua chegada;
- d) preverão o processamento das operações de importação, exportação e trânsito, por meio de documentos eletrônicos, e a possibilidade de digitalização de documentos complementares às declarações aduaneiras, bem como o uso de mecanismos de validação previamente acordados pelas administrações aduaneiras para o intercâmbio eletrônico seguro da informação;
- e) utilizarão, na medida do possível, sistemas eletrônicos ou automatizados para análise de risco e seleção de objetivos;
- f) adotarão procedimentos que permitam a opção de pagamento eletrônico de direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos determinados pela administração aduaneira que sejam devidos no momento da importação e exportação;
- g) trabalharão na interoperabilidade dos sistemas eletrônicos das administrações aduaneiras dos Estados Partes, a fim de facilitar o intercâmbio de dados do comércio internacional, assegurando os mesmos níveis de confidencialidade e proteção de dados previstos no ordenamento jurídico de cada Estado Parte; e
- h) esforçar-se-ão para que as entidades responsáveis pela emissão das licenças internacionais de transporte de carga, emitidas no âmbito dos acordos internacionais subscritos na matéria, avancem na integração informatizada, de forma a facilitar a troca das respectivas autorizações.

Artigo 7º - Requisitos e dados de documentação

1. Os Estados Partes aplicarão o modelo de dados comum acordado para integrar as declarações de destinos e operações aduaneiras no MERCOSUL em conformidade com o Modelo de Dados da OMA.
2. Cada Estado Parte assegurará que os requisitos de dados e documentação para os procedimentos de importação, exportação e trânsito:
 - a) sejam adotados e/ou aplicados com o objetivo de alcançar a liberação rápida de bens, especialmente os bens perecíveis, desde que sejam atendidas as condições necessárias;
 - b) sejam adotados e/ou aplicados de forma que tendam a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os operadores;
 - c) sejam a medida menos restritiva do comércio escolhida, quando duas ou mais medidas alternativas estejam razoavelmente disponíveis para cumprir o objetivo ou os objetivos da política em questão; e
 - d) não sejam conservados, total ou parcialmente, se não forem mais necessários.

EMA
M
JRS

Artigo 8º - Soluções Antecipadas

1. Cada Estado Parte emitirá, antes da importação de bens no seu território, uma solução antecipada mediante pedido escrito de um importador no seu território ou de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte que contenha todas as informações necessárias.
2. No caso de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte, o mesmo solicitará uma solução antecipada em conformidade com as regras e procedimentos administrativos internos do território do Estado Parte a quem o pedido é dirigido.
3. As soluções antecipadas serão emitidas em relação:
 - a) à classificação tarifária do bem;
 - b) ao caráter originário do bem; Argentina cumprirá esta disposição de acordo com a notificação feita nos termos do Artigo 16 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/ARG/1/Add.1, de 12 de março de 2018).
4. Os Estados Partes são incentivados, além das soluções antecipadas definidas nas alíneas a) e b) do inciso anterior, a expedir soluções antecipadas quanto:
 - a) à aplicação de critérios de valoração aduaneira para um caso particular, de acordo com as disposições contidas no Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT-1994); e
 - b) a outros assuntos que os Estados Partes acordarem.
5. Os Estados Partes emitirão uma solução antecipada no prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias após o pedido, desde que o requerente tenha apresentado todas as informações necessárias, incluindo, se o Estado Parte assim o solicitar, uma amostra do bem para o qual o requerente solicita uma solução antecipada.
6. A solução antecipada será válida a partir da data de sua emissão ou em qualquer outra data posterior à especificada na mesma, e permanecerá em vigor por pelo menos três (3) anos, a menos que a legislação, os fatos ou as circunstâncias em que se baseou a solução tenham mudado.
7. O Estado Parte que emitir a solução antecipada pode modificá-la ou revogá-la, de ofício ou a pedido da parte que o solicitar, conforme o caso, nos seguintes casos:
 - a) quando a solução antecipada foi baseada em um erro;
 - b) quando forem alteradas as circunstâncias ou os fatos que a embasam, ou
 - c) para dar cumprimento a uma decisão administrativa ou judicial, ou para ajustar-se a uma mudança na legislação do Estado Parte que emitiu a solução.

8. Nenhum Estado Parte aplicará retroativamente uma revogação ou modificação em prejuízo do solicitante, a menos que a solução seja baseada em informações incompletas, inexatas ou falsas fornecidas pelo solicitante.
9. Sujeito aos requisitos de confidencialidade estabelecidos em sua legislação, cada Estado Parte disponibilizará ao público, inclusive na internet, as soluções antecipadas que emitir.
10. O Estado Parte que emitir a solução antecipada poderá aplicar as sanções ou medidas correspondentes, incluindo ações civis, penais e administrativas, se o requerente forneceu informações falsas ou omitiu fatos ou circunstâncias relevantes relacionadas à solução antecipada ou não agiu de acordo com os termos e condições da referida solução.

Artigo 9º - Gestão de Riscos

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá sistemas de administração ou de gestão de riscos que permitam a sua autoridade aduaneira concentrar suas atividades de inspeção em operações de maior risco e que simplifiquem o despacho e a movimentação nas operações de baixo risco, respeitando o caráter confidencial das informações obtidas por meio dessas atividades.
2. As administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão um controle seletivo para o despacho de bens, com base em critérios de análise de risco, utilizando, entre outros, meios de inspeção não intrusivos e instrumentos que incorporem tecnologias modernas, a fim de reduzir a inspeção física de bens que entrem em seu território.
3. Os Estados Partes adotarão programas de cooperação para fortalecer o sistema de administração ou gestão de riscos, com base nas melhores práticas estabelecidas entre suas autoridades aduaneiras.
4. As disposições deste artigo são aplicáveis aos procedimentos administrados por outros órgãos de fronteira.

Artigo 10 - Bens Perecíveis

1. A fim de prevenir perdas ou deterioração evitáveis de bens perecíveis, e desde que todos os requisitos legais tenham sido cumpridos, cada Estado Parte providenciará que a liberação de bens perecíveis:
 - a) seja realizada o mais rapidamente possível em circunstâncias normais; e
 - b) seja realizada fora do horário de trabalho da autoridade aduaneira e de outras autoridades competentes, em circunstâncias excepcionais em que seja adequado fazê-lo.
2. Cada Estado Parte outorgará a devida prioridade aos bens perecíveis na programação e realização de quaisquer verificações exigíveis.

3. Cada Estado Parte providenciará instalações adequadas para o armazenamento de bens perecíveis até seu despacho ou permitirá que um importador o faça. Os Estados Partes poderão exigir que as instalações de armazenamento disponibilizadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes.
4. A transferência dos bens para essas instalações de armazenamento, incluindo autorizações dadas ao operador para a circulação dos bens, pode estar sujeita, quando exigido, à aprovação das autoridades competentes.
5. Quando viável e compatível com a legislação interna, e a pedido do importador, o Estado Parte estabelecerá os procedimentos necessários para que o despacho seja realizado naquelas instalações de armazenamento.

Artigo 11 - Controle Aduaneiro. Auditoria posterior ao Despacho

1. As administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão controles seletivos, com base na análise do risco aduaneiro, na entrada, permanência, transferência, circulação, armazenamento e saída de bens, unidades de carga e meios de transporte com destino ou origem no território aduaneiro dos Estados Partes.
2. A fim de agilizar o despacho de bens e manter um controle eficiente, as administrações aduaneiras dos Estados Partes adotarão controles *a posteriori*, que permitam assegurar o cumprimento da legislação e das obrigações aduaneiras.
3. O controle aduaneiro *a posteriori* será efetuado por meio de controle documental diferido e auditorias, com base na análise do risco aduaneiro, independentemente do canal de seleção ou do regime aduaneiro solicitado.

Artigo 12 - Uso e intercâmbio de documentos no formato eletrônico

1. Os Estados Partes se esforçarão para:
 - a) utilizar documentos em formato eletrônico em exportações, importações e trânsito;
 - b) adotar padrões internacionais relevantes, quando existentes, para os modelos, a emissão e a recepção de documentos em formato eletrônico; e
 - c) promover o reconhecimento mútuo de documentos em formato eletrônico exigidos para importação, exportação e trânsito emitidos pelas autoridades de cada Estado Parte.
2. Os Estados Partes promoverão, com base em padrões internacionais, o intercâmbio de certificados de origem, certificados fitossanitários e outros certificados em formato eletrônico, que sejam exigidos em transações comerciais.

Artigo 13 - Taxas e encargos com relação à importação e à exportação

1. Cada Estado Parte garantirá, em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994, incluídas suas Notas e Disposições Suplementares, que todas as taxas e encargos de qualquer caráter que não forem os direitos de importação e exportação impostos sobre ou com relação à importação ou à exportação limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados, que não se calcularão sobre uma base *ad valorem*, e não representarão uma proteção indireta para os produtos nacionais ou um imposto às importações ou exportações com fins fiscais. Para maior segurança, a "taxa consular" do Uruguai e a "taxa estatística" da Argentina regem-se pelo parágrafo 3.
2. Cada Estado Parte poderá impor encargos ou recuperar custos somente quando se prestarem serviços específicos, em particular os seguintes:
 - a) assistência, quando assim for solicitado, do pessoal de aduanas fora do horário de escritório ou locais oficiais;
 - b) análises ou relatórios de especialistas sobre os bens e as despesas de postagem para a devolução dos bens a um solicitante, em particular no que se refere às decisões relativas à informação vinculante ou ao fornecimento de informação sobre a aplicação da legislação aduaneira;
 - c) o exame ou a amostragem de bens com fins de verificação, ou a destruição delas, quando se tratar de custos distintos dos derivados da utilização do pessoal de aduanas;
 - d) medidas de controle excepcionais, quando forem necessárias, devido à natureza dos bens ou a um risco potencial.
3. Nenhum dos Estados Partes exigirá transações consulares, incluindo as taxas e os encargos relacionados, em conexão com a importação de mercadorias da outra Parte. Os períodos de transição para Argentina, Uruguai e Paraguai serão de, respectivamente, um (1) ano, três (3) anos e dez (10) anos iniciando-se bilateralmente a partir de cada entrada em vigor. O período de transição de um Estado Parte não será computado em relação a outro Estado Parte para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor.
4. Cada Estado Parte publicará uma lista das taxas e dos encargos que imponha com relação à importação ou à exportação.

Artigo 14 - Trânsito

1. Os Estados Partes implementarão o Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (SINTIA) para a Informatização do Manifesto Internacional de Carga / Declaração de Trânsito Aduaneiro e o acompanhamento da operação entre os

Estados Partes do MERCOSUL. A implementação do Sistema por um Estado Parte deve efetuar-se a mais tardar até um ano após a entrada em vigor deste Acordo para esse Estado Parte.

2. Com a finalidade de agilizar os procedimentos de trânsito e reduzir as inspeções físicas, as administrações aduaneiras dos Estados Partes aplicarão um controle seletivo baseado em critérios de análise de risco, utilizando meios de inspeção não intrusivos e ferramentas que incorporem tecnologias modernas.
3. Os Estados Partes não poderão exigir a utilização de escoltas aduaneiras ou comboios aduaneiros para o trânsito aduaneiro, salvo em circunstâncias de alto risco.
4. Os Estados Partes nomearão um coordenador nacional do trânsito, que será o ponto focal de intercâmbio de informação sobre questões pontuais relacionadas às operações de trânsito.

Artigo 15 - Admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte

1. Cada Estado Parte se compromete a conceder a admissão temporária para reexportação no mesmo Estado Parte, conforme definido no artigo 53 do Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM), sem pagamento ou com pagamento parcial dos direitos aduaneiros e sem aplicar restrições à importação ou proibição de natureza econômica, de acordo com as disposições de suas leis e regulamentos, aos seguintes bens:

- a) bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares;
- b) equipamento profissional para a imprensa ou para a radiodifusão sonora ou televisiva; equipamento cinematográfico; qualquer outro equipamento necessário ao exercício da função, do ofício ou da profissão de uma pessoa que visite o território de outro país para executar uma tarefa específica;
- c) bens importados em conexão com uma operação comercial, mas cuja importação não constitui, por si mesma, uma operação comercial;
- d) bens importados relativos a uma operação de fabricação (tais como, placas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabricação); meios de produção de substituição;
- e) bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos ou culturais;
- f) bens importados para fins esportivos; e
- g) animais importados para fins específicos.

2. Nenhuma disposição neste artigo deve ser interpretada no sentido de liberar bens importados de satisfazer exigências comerciais de natureza não econômica, em particular, medidas sanitárias e fitossanitárias.
3. Cada Estado Parte poderá aceitar, para a admissão temporária dos bens mencionados no parágrafo anterior e independentemente de sua origem, A.T.A. Carnets emitidos pelo outro Estado Parte, subscritos e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificada pelas autoridades competentes e válida no território aduaneiro do Estado Parte importador. Alternativamente, os Estados Partes podem estabelecer outros procedimentos simplificados que incluam um sistema de garantia.

Artigo 16 - Gestão Coordenada de Fronteiras

1. Os Estados Partes assegurarão que suas autoridades competentes envolvidas no controle de operações de importação, exportação e trânsito de bens cooperem para facilitar o comércio, garantindo uma gestão mais eficiente dos fluxos de bens e viajantes.
2. Da mesma forma, esforçar-se-ão para coordenar, entre outros, os requisitos de informação e documentação, estabelecendo um único local e hora para a verificação física, sem prejuízo dos controles correspondentes em caso de auditorias posteriores ao despacho.

Artigo 17 - Operador Econômico Autorizado

1. As administrações aduaneiras dos Estados Partes promoverão a implementação e o fortalecimento de seus programas de Operador Econômico Autorizado (OEA), de acordo com a Estrutura Normativa da OMA para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial (Marco Normativo SAFE), e avançarão na concretização de Acordos de Reconhecimento Mútuo de tais Programas entre eles e com outros países da região e do mundo.
2. A esse respeito, serão adotadas as medidas necessárias para o cumprimento dos benefícios acordados no âmbito do Acordo de Reconhecimento Mútuo de OEA do MERCOSUL.

Artigo 18 - Guichê Único de Comércio Exterior

1. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento de seus respectivos Guichês Únicos de Comércio Exterior para agilizar e facilitar o comércio, a fim de que as autoridades e operadores comerciais participantes do comércio exterior utilizem documentação e/ou informação para a importação, exportação e trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único e por intermédio dos quais se notificarão oportunamente os resultados aos solicitantes.
2. Os Estados Partes promoverão a interoperabilidade entre os Guichês Únicos de Comércio Exterior, a fim de intercambiar informações que agilizem o comércio e

permitam aos Estados Partes verificar as informações das operações de comércio exterior realizadas.

3. A implementação e o funcionamento da interoperabilidade, sempre que possível, serão orientados pelas seguintes diretrizes:
 - a) os Guichês Únicos de Comércio Exterior assegurarão a interoperabilidade para os documentos e informações que os Estados Partes determinarem;
 - b) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior deverá assegurar o cumprimento dos requisitos legais dos Estados Partes em relação à confidencialidade e proteção das informações compartilhadas;
 - c) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior deverá assegurar a disponibilidade das informações dos documentos de acordo com as condições operacionais estabelecidas pelos Estados Partes;
 - d) os Guichês Únicos de Comércio Exterior deverão dispor de sistemas de informação que permitam a transferência eletrônica de informações entre os Estados Partes;
 - e) os Guichês Únicos de Comércio Exterior devem basear-se no Modelo de Dados da OMA e em outros padrões internacionais, conforme apropriado; e
 - f) a interoperabilidade dos Guichês Únicos de Comércio Exterior será implementada gradualmente.
4. Os Estados Partes promoverão o intercâmbio de experiências e a cooperação para implementação e melhora de seus sistemas, utilizando as redes internacionais de cooperação na matéria.

Artigo 19 - Cooperação e Assistência Técnica

1. Os Estados Partes oferecerão cooperação e assistência técnica entre si com o objetivo de:
 - a) organizar programas de capacitação conjunta sobre temas relacionados à facilitação do comércio;
 - b) desenvolver e implementar as melhores práticas e técnicas para fortalecer seus sistemas de gerenciamento de riscos;
 - c) desenvolver e implementar as melhores práticas para fortalecer a gestão coordenada de fronteiras;
 - d) promover a segurança e facilitação da cadeia de suprimentos;
 - e) simplificar e aperfeiçoar procedimentos para o despacho aduaneiro de bens;

- f) contribuir para a harmonização da documentação utilizada no comércio e a padronização de dados;
 - g) aprimorar seus processos de controle aduaneiro, incluindo o uso de dispositivos de segurança com o uso de tecnologias que garantam a integridade e segurança das cargas;
 - h) melhorar o uso de tecnologias para o cumprimento da legislação e regulamentação relativa a importações, exportações e trânsito;
 - i) desenvolver iniciativas em áreas de interesse que acordem; e
 - j) incentivar a cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou organismos governamentais em relação aos programas de OEA.
2. Para fins de cooperação sobre os temas deste artigo, os Estados Partes promoverão a coordenação entre suas respectivas autoridades competentes e, quando apropriado, entre seus Comitês Nacionais de Facilitação do Comércio.

Artigo 20 - Comitê

As disciplinas de assuntos aduaneiros e facilitação de comércio regulados neste Acordo serão tratadas no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), na instância correspondente.

Artigo 21 - Disposições Finais

1. O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor sessenta (60) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL, e suas disposições serão aplicáveis para os Estados Partes que o tenham ratificado. Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Os Estados Partes, quando julgarem oportuno, poderão revisar o presente Acordo.
3. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.



00001.002244/2020-79

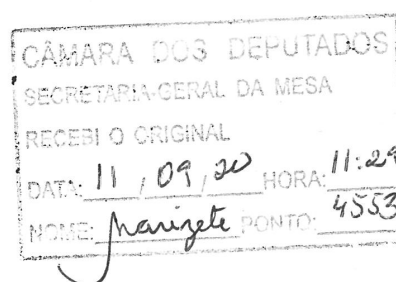


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 539/2020/SG/PR/SG/PR

MSC. 512/2020

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Texto de acordo.**

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Facilitação de Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/09/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2104630** e o código CRC **8D2E9B32** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002244/2020-79

SEI nº 2104630

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176795&filename=PDL-164-2022



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 100/2023/SGM-P

Brasília, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022 (Mensagem nº 512, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 10 / 5 / 2023

Hora: 18:24

Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Apresento ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 164, de 2022, que *aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019*, acordo aprovado pela Decisão nº 29/2019, do Conselho do Mercado Comum, órgão superior do Mercosul (doravante “AFC-Mercosul”).

O texto do AFC-Mercosul foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 512, de 8 de setembro de 2020. Dela proveio o PDL nº 164, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 9 de maio de 2023 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), fui designado relator.

O AFC-Mercosul está versado em vinte e um artigos. O artigo 1º indica os objetivos e a abrangência do acordo; o artigo 2º estabelece princípios gerais; os artigos 3º a 18 estabelecem deveres voltados à facilitação do comércio; o artigo 19 dispõe sobre a possibilidade de cooperação e assistência técnica entre países membros; o artigo 20 identifica a Comissão de Comércio

do Mercosul, órgão de assistência técnica, como responsável por regulamentar os assuntos dispostos no tratado; o artigo 21 contempla as disposições finais, referentes à entrada em vigor, ao emendamento e ao depositário.

Entre os deveres previstos nos artigos 3º a 18, que conformam o núcleo duro do tratado, destaco os seguintes:

1. Publicação da legislação e dos procedimentos relevantes em sítio eletrônico de fácil e amplo acesso;
2. Simplificação e automatização dos procedimentos aduaneiros nacionais;
3. Substituição dos documentos físicos por eletrônicos;
4. Integração das declarações aduaneiras em conformidade com o modelo de dados comum;
5. Implementação conjunta do Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (Sistema SINTIA);
6. Promoção e reforço do Programa Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), para agilizar e simplificar o relacionamento com operadores frequentes e de baixo risco;
7. Processamento eletrônico prévio de informações e dados antes da chegada ou saída dos bens, sempre que possível;
8. Estabelecimento de diferentes procedimentos de controle orientados pelo risco aduaneiro da mercadoria;
9. Prioridade no despacho de bens perecíveis, com instalações adequadas para seu armazenamento;
10. Concessão de admissão temporária para bens reexportados para o mesmo Estado Membro de origem;
11. Emissão de soluções antecipadas que indiquem a classificação dos bens e o procedimento de importação;
12. Limitação de taxas e encargos a valores compatíveis com o custo aproximado dos serviços prestados;
13. Operação de guichês únicos de comércio exterior;
14. Gestão coordenada e eficiente das fronteiras aduaneiras.

Consta da justificação que o AFC-Mercosul visa a *agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de*

bens, no interesse de potencializar os benefícios decorrentes do processo de integração regional.

Em fecho ao relatório, destaco que não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A ideia de facilitação do comércio ganhou projeção internacional no ano de 1996, quando o tema passou a figurar na pauta da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em 2013, durante a Conferência de Bali, os debates alcançaram resultado prático, com a aprovação do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC-OMC), texto de alcance global que vincula Estados Membros da OMC desde 22 de fevereiro de 2017.

Segundo as Nações Unidas, o conceito de facilitação do comércio repousa sobre quatro pilares: transparência, simplificação, harmonização e padronização. Por *transparência*, entende-se a disseminação e a acessibilidade das informações, aliadas à participação e à prestação de contas. Por *simplificação*, a eliminação de procedimentos e formalidades desnecessários ou repetitivos. Por *harmonização*, o alinhamento dos procedimentos e documentos nacionais com boas práticas e compromissos internacionais. Por *padronização*, o desenvolvimento de procedimentos e documentos em conjunto para implementação coletiva. Em síntese, a facilitação do comércio é sempre pautada pelos imperativos da desburocratização e da economicidade.

Alinhado a esses imperativos, o AFC-OMC busca reduzir gargalos no comércio internacional que resultem de procedimentos e documentos dispendiosos, complexos ou demorados. Por esse motivo, prevê deveres para os Estados Membros da OMC: (i) publicar regras, tarifas e procedimentos em páginas oficiais e informar esses endereços eletrônicos para a organização; (ii) consultar o setor privado antes de realizar reformas legislativas e regulatórias; (iii) não exigir taxas e tarifas desproporcionais aos custos operacionais; (iv) padronizar procedimentos internos para liberação e processamento de mercadorias; (v) tomar decisões rápidas e bem-fundamentadas e prever mecanismos recursais; (vi) viabilizar o compartilhamento de informações; (vii) quando possível, atuar de maneira coordenada, em operações conjuntas; (viii) reduzir ao máximo as exigências documentais; (ix) adotar procedimento especial para bens em trânsito; (x) manter um comitê nacional de facilitação do comércio para coordenar a implementação do acordo com outros atores.

O AFC-OMC foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 4 de março de 2016, e promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018. Com isso, seus compromissos já produzem plenos efeitos em nossa ordem jurídica interna, cabendo ao Brasil implementar todos os deveres nele previstos.

A partir da leitura dos instrumentos internacionais, pode-se constatar que os deveres estabelecidos pelo AFC-Mercosul encontram grande convergência com os deveres estabelecidos pelo AFC-OMC, texto já aprovado por esta Casa Legislativa. Há evidente relação de complementariedade entre os documentos, de modo que o acordo regional toma por base os referenciais do acordo global e incorpora outras normas e práticas adotadas no âmbito do bloco regional, no interesse de formular indicações mais específicas para os Estados Membros do Mercosul.

O fato de o AFC-Mercosul reafirmar os princípios do AFC-OMC e complementá-los com outras normas e práticas, por sinal, está expressamente reconhecido no segundo parágrafo do artigo 1º, que possui a seguinte redação:

Os Estados Partes reafirmam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como as recomendações e diretrizes da Organização Mundial das Aduanas (OMA), que são a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.

Algumas das indicações feitas pelo AFC-Mercosul para os procedimentos e documentos a serem implementados pelos Estados Membros exemplificam o maior nível de detalhamento do instrumento. São os casos da adoção do Programa OEA da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e do Sistema SINTIA, do desenvolvimento de sistema de guichê único para todas as operações (chamado “ambiente de janela única” pela OMA), do alinhamento com o modelo de dados comum do Mercosul, da admissão temporária para reexportação entre Estados Membros, entre outros.

Como reforço argumentativo, acrescento que diversos dos mecanismos incorporados ao AFC-Mercosul (guichê único, soluções antecipadas, tramitação eletrônica, automatização de procedimentos, criação de procedimentos compatíveis com o risco aduaneiro, habilitação de Operadores Econômicos Autorizados, despacho expedito de bens perecíveis) figuram também em outros acordos de facilitação do comércio celebrados pelo Brasil, a exemplo do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre Brasil e Estados Unidos Relacionado a Regras Comerciais e de

Transparência, assinado em Brasília, em 19 de outubro de 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 34, de 18 de novembro de 2021, e promulgado pelo Decreto Executivo nº 11.092, de 8 de junho de 2022.

Concluo assim que, ao examinar o texto submetido ao exame desta Comissão, ele tanto não destoa da prática brasileira em matéria de facilitação do comércio quanto está em grande sintonia com o instrumento de alcance global, proveniente da OMC, que trata da matéria.

No mérito, vislumbro grande utilidade para a aprovação do AFC-Mercosul. Ao desburocratizar e simplificar os procedimentos aduaneiros adotados entre as Partes, bem como facilitar o acesso à informação por importadores e exportadores, o tratado corrobora com o aprofundamento dos fluxos comerciais e contribui para o aperfeiçoamento de nossa união aduaneira, na linha do compromisso constitucional de integração econômica dos povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PDL nº 164, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176806&filename=PDL-165-2022



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 116/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022 (Mensagem nº 601, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

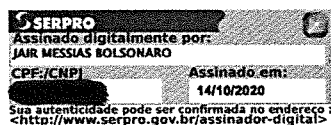
Recebido em 19/05/23
13 40
B

MENSAGEM Nº 601

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2020.



EMI nº 00039/2020 MRE ME

Brasília, 22 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

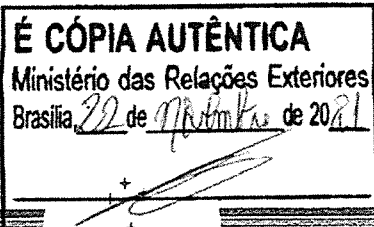
3. O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sócios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes





MERCOSUR

MERCOSUL

ACORDO PARA A PROTEÇÃO MÚTUA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS ORIGINÁRIAS NOS TERRITÓRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes,

CONSIDERANDO:

Que é necessária a harmonização do comércio de bens e serviços no território dos Estados Partes.

Que é fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos aos sinais englobados pelo instituto da indicação geográfica instituída nos Estados Partes.

Que é essencial promover a proteção das indicações geográficas contra utilização como marca ou que constitua ato de concorrência desleal ou induza a erro o consumidor dos Estados Partes.

Que as regras e princípios em indicações geográficas adotadas no âmbito do MERCOSUL devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais existentes no plano internacional, em particular no Acordo sobre os Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, firmado em 15 de abril de 1994, como anexo ao Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, negociado no âmbito da Rodada Uruguai do GATT.

ACORDAM:

Artigo 1º Objetivo Geral

1. Este Acordo objetiva a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte.

2. Após a realização dos procedimentos de consulta pública e análise técnica previstos no artigo 7º, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.





Artigo 2º Definições

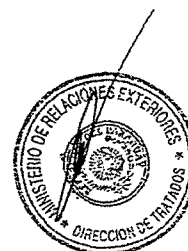
1. Para efeitos deste Acordo, considera-se Indicação Geográfica nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.
2. Para efeitos deste Acordo, se entenderá por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

Artigo 3º Proteção

1. Uma vez concluídos os procedimentos acordados neste Acordo, cada Estado Parte concederá proteção efetiva às Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC a que faz referência o artigo 1.2.
2. As Indicações Geográficas para produtos e serviços que não sejam agrícolas nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas poderão ser protegidas segundo o alcance previsto nas leis e regulamentações aplicáveis em cada Estado Parte.
3. O presente Acordo não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do MERCOSUL, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte.
4. O presente Acordo não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

Os Estados Partes se comprometem a notificar os demais, em até sessenta (60) dias, caso uma Indicação Geográfica deixe de estar protegida ou caia em desuso no seu país de origem.

5. Uma vez reconhecida a Indicação Geográfica, o termo protegido não será considerado "de uso comum" pelos Estados Partes.





Artigo 4º **Indicações Geográficas Homônimas**

1. No caso de haver duas ou mais Indicações Geográficas homônimas que visem a assinalar a mesma categoria de produto ou de serviço, a proteção será concedida às duas ou mais indicações, sendo possível sua coexistência. Ficará a cargo dos Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si no mercado.
2. Quando um Estado Parte conceder proteção a uma Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma Indicação Geográfica originária do território de algum dos Estados Partes será permitida, respeitados os compromissos prévios com terceiros países ou grupos de países, a coexistência entre ambas Indicações Geográficas. Os Estados Partes envolvidos definirão as condições práticas para sua diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

Artigo 5º **Proibição de Registro como Marca**

1. As Indicações Geográficas reconhecidas por meio deste Acordo não serão registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro de marca for anterior à entrada em vigor da Resolução a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo. Além disso, não serão registradas marcas que contenham ou consistam em uma Indicação Geográfica quando sua utilização constituir um ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, os Estados Partes protegerão as Indicações Geográficas listadas na Resolução do GMC a que faz referência o artigo 1.2 quando existir uma marca prévia. Uma marca prévia significa uma marca que tenha sido solicitada de boa fé e se encontre vigente no território de um Estado Parte antes da apresentação da solicitação de proteção de uma Indicação Geográfica conforme o presente Acordo.
3. Essa marca poderá continuar sendo utilizada, renovada e sujeita a variações que podem requerer a apresentação de novas solicitações de marca, apesar da proteção da Indicação Geográfica.
4. Nem a marca prévia, nem a Indicação Geográfica serão utilizadas de maneira que induzam o consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão.



MERCOSUR

MERCOSUL

5. Os Estados Partes não estarão obrigados a proteger uma Indicação Geográfica frente a uma marca famosa, reputada ou conhecida, quando a proteção possa induzir o consumidor a erro sobre a verdadeira origem do produto.

Artigo 6º **Termo de Uso Comum**

1. Nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.

2. Entende-se como "de uso comum" o nome ou termo que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.

3. Nada do previsto no presente Acordo impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista a que faz referência o artigo 1.2, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requer a proteção.

A Resolução do GMC a que faz referência o artigo 1.2 indicará os termos individuais das Indicações Geográficas compostas referidos no parágrafo anterior.

Artigo 7º **Regras Gerais**

1. O início do procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica de um Estado Parte nos demais se dará por meio do envio eletrônico de ficha técnica, conforme o Apêndice do presente Acordo.

2. As fichas técnicas das Indicações Geográficas nacionais já protegidas nos territórios de cada Estado Parte deverão ser apresentadas em até sessenta (60) dias após a entrada em vigor do presente Acordo, em um dos idiomas oficiais do MERCOSUL.

3. Finalizado o prazo previsto no parágrafo anterior, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até trinta (30) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes.

4. A partir da publicação, será iniciado um prazo de trinta (30) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte.





5. Caso haja manifestação de terceiros legitimamente interessados, o órgão responsável pelos registros de Indicações Geográficas no Estado Parte de origem do pedido será notificado para que se manifeste dentro de um prazo de trinta (30) dias desde o recebimento da notificação.

6. Concluídos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o órgão responsável pelo registro de Indicações Geográficas no Estado Parte em que o reconhecimento for requerido emitirá parecer técnico.

7. De posse dos pareceres técnicos, os Estados Partes tomarão a decisão final relativa ao reconhecimento das Indicações Geográficas.

Artigo 8º **Comitê de Indicações Geográficas**

1. Criar o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.

2. Os Estados Partes notificarão oportunamente a indicação dos representantes nacionais do Comitê.

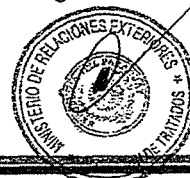
3. O Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano, pela modalidade acordada entre os Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.

4. São funções do Comitê:

a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes.

A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.

b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.





c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.

d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.

e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.

f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

Artigo 9º **Vigência e Depósito**

1. O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

2. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.

3. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Artigo 10 **Emendas**

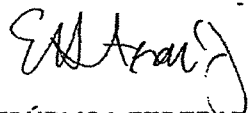
Os Estados Partes poderão emendar o presente Acordo por escrito. A entrada em vigor de tal emenda será regida pelo disposto no artigo anterior.

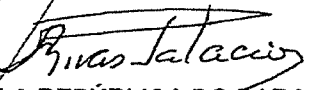


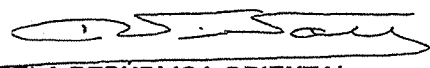


Feito na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2010, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA ARGENTINA


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL


PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

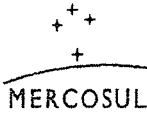

PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


SERGIO RIQUELME
Jefe de Tratados MERCOSUR



 MERCOSUR	 MERCOSUL
APÊNDICE	
 MERCOSUL	FICHA TÉCNICA PARA REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA
I. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	
Nome da Indicação Geográfica:	
País de origem:	
Número do registro no país de origem:	
Data da concessão do registro:	
Vigência do registro:	() Não se aplica
Representação gráfica:	() Não se aplica
	

 MERCOSUR	 MERCOSUL
2. REQUERENTE DO REGISTRO	
Nome ou razão social:	
Número de Registro:	
Endereço:	
Telefone:	
E-mail:	
3. PROCURADOR () Não se aplica	
Nome do Procurador	
4. ÁREA GEOGRÁFICA	
Delimitação da área geográfica:	
5. DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	
Natureza: () Produto () Serviço	
Nome:	
Especificações e características:	

-9-



 MERCOSUR	 MERCOSUL
Relação com área geográfica:	
6. ENTIDADE DE CONTROLE	
Controle feito por:	☐ Próprio requerente ☐ Terceira parte
Nome ou razão social:	
Número de Registro:	
Endereço:	
Telefone:	
E-mail:	
-10-	
	

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 601, de 14 de outubro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.

Em relação ao Acordo, extraio da exposição de motivos subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia a seguinte passagem:

(...)

Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

(...)

São signatários do Acordo, na condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. O ato internacional em questão é composto de 10 artigos e um apêndice, que apresenta modelo de ficha técnica para registro de indicação geográfica.

O discurso preambular do Acordo assinala, entre outras coisas, que *é fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos aos sinais englobados pelo instituto da indicação geográfica instituída nos Estados Partes*. O texto indica, ainda, que as regras e princípios sobre o assunto adotadas no âmbito do bloco respeitam as normas estabelecidas em instrumentos multilaterais que tratam da matéria.

O Artigo 1º prescreve que a proteção almejada deve se dar no marco tanto dos respectivos ordenamentos jurídicos quanto dos acordos multilaterais a que as Partes estão vinculadas. O texto do dispositivo estabelece, por igual, que o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de resolução, a lista de indicações geográficas, que serão mutuamente protegidas nos termos do Acordo.

As definições são fixadas no Artigo 2º, que estabelece que “indicação geográfica” é o nome que designa produto ou serviço originário do território de um Estado Parte, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída à sua origem geográfica. O dispositivo prescreve, também, que se entende por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

O Artigo 3º, por sua vez, contempla o tema da proteção. Estabelece, por exemplo, que o Acordo não se aplica às indicações geográficas de terceiros países não integrantes do Mercosul, ainda que protegidas em qualquer Estado Parte. Na sequência, o Artigo 4º se ocupa das indicações geográficas homônimas e, entre outras coisas, atribui aos Estados envolvidos o encargo de determinar o modo pelo qual tais indicações serão diferenciadas entre si no mercado.

Adiante, o Artigo 5º trata da proibição de registro como marca e excepciona, na forma que especifica, a marca prévia. Essa e a indicação geográfica, contudo, não serão utilizadas de modo a induzir o consumidor em erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão. O Artigo 6º aborda a questão do termo de uso comum, que esclarece tratar-se de nome ou termo que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.

Em continuação, o Artigo 7º cuida das regras gerais para o início do procedimento de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica. O Artigo 8º cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de indicações geográficas, bem assim dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores, e lhe atribui funções. Os derradeiros dispositivos, por sua vez, estabelecem a vigência e o depositário (Artigo 9º) e a admissibilidade de emenda (Artigo 10).

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

A expressão “indicação geográfica” é a forma como se convencionou denominar a identificação de produto ou serviço como originário de um local, região ou país, quando determinada reputação, característica e/ou qualidade possam lhe ser atribuídas, de modo essencial, a sua origem geográfica. Dessa forma, é passível de proteção legal contra o uso de terceiros, podendo, assim como as marcas, ser registrada.

Nesse sentido, o Acordo busca estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual, valorizando os produtos e serviços de nossos produtores locais. Dessa maneira, os negociadores fixaram que as regras e princípios adotadas no âmbito do bloco devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais sobre o assunto existentes no plano internacional. Assim sendo, o tratado em causa busca, em derradeira análise, harmonizar o comércio de bens e serviços nos territórios dos Estados Partes.

Cumprindo ainda destacar que esse tipo de instrumento multilateral não apenas estimula a economia local e amplia o renome de bens e serviços de uma determinada região, como promove aumento de produtividade, competitividade e de fluxo de turistas. Ademais, impulsiona a proteção de produtos, de produtores e, principalmente, assegura a qualidade e a informação aos consumidores. Além dos benefícios econômicos de incremento de vendas e acesso a novos mercados, esta modalidade de Acordo possibilita o desenvolvimento de atividades complementares no entorno regional e facilita a preservação das identidades locais.

Assim, o tratado em questão não destoa daqueles a que a República Federativa do Brasil já está vinculada notadamente o Acordo Relativo aos Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, mais conhecido como Acordo TRIPs (do inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Esse Acordo integra o conjunto de tratados celebrados em 1994, que, entre outras coisas, criou a Organização Mundial do Comércio (OMC). Por fim, o instrumento reposiciona ainda o Brasil - e o Mercosul - no mesmo patamar de blocos regionais, como a União Europeia, que já possui acordos de indicação geográfica entre os seus Estados membros.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2022

(nº 938/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1661149&filename=PDC-938-2018



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ATHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 419/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018 (Mensagem nº 461, de 2017, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



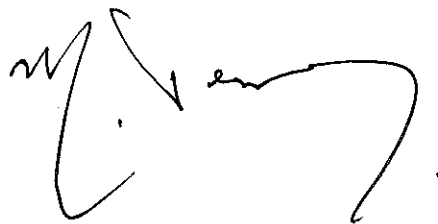
Documento : 93122 - 2

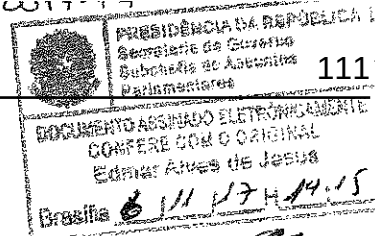
Mensagem nº 461

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke and a small dot at the end.



EM nº 00181/2017 MRE

Brasília, 31 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

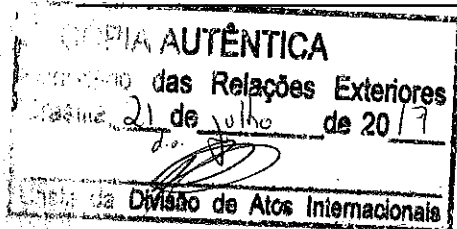
2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO
MALAWI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

Este Acordo é celebrado entre

A República Federativa do Brasil

e

A República do Malawi
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou Repartição consular.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

1. Para todo dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.
2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.
3. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.
4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

- a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 4º

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a

pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a atividade remunerada que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato à mesma atividade remunerada.

Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por negociação direta entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo 10

Este Acordo produzirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pela qual cada uma das Partes informe a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 11

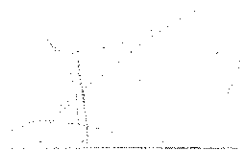
Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser terminado caso qualquer uma das Partes notifique a outra, por escrito, pela via diplomática, da decisão de terminar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo em dois originais, em português e em inglês, sendo ambas as versões autênticas.

Feito em *Lilongwe*, em *10 de maio de* 2017.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO MALAWI


_____

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 22/11/17 às 7:53 horas


Assinatura Ponto 4766

Aviso nº 550 - C. Civil.

Em 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 4611/2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 22/11/2017

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.Sandra Costa
Chefe de GabineteSecretaria-Geral da Mesa SEN 22/Nov/2017 18:54
Ponto: 4553
Ass.:
Dr. Iseni:
Pesc.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022 (PDC nº 938/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022, que resulta da Mensagem nº 461, de 21 de novembro de 2017, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de março de 2017.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato



internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 22 de junho de 2012.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na Comissão, a este Relator em 23 de março de 2023.

Segundo o artigo 1º do Acordo, são considerados dependentes: cônjuges ou companheiros permanentes; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado ou durante o período de condição de dependente ou, ainda, durante o período do contrato de trabalho. A Embaixada deverá informar ao Cerimonial respectivo o término da atividade remunerada exercida pelos dependentes, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada (artigo 2º do Acordo).

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada. Ficou acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deverá considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal durante o exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade, o Estado acreditado poderá, a seu critério, solicitar a retirada do país do dependente em questão (artigo 3º do Acordo).



A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará quando cessar a condição de dependente do beneficiário, na data em que o contrato se encerrar ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Contudo, o prazo levará em conta um decurso de tempo razoável de adiamento, sem exceder três meses (artigo 4º do Acordo).

Ademais, o Acordo não confere ao dependente o direito automático ao emprego nem de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (artigo 5º do Acordo).

A autorização pode ser negada nos casos em que a atividade remunerada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, quando o empregador seja o Estado acreditado ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional (artigo 6º do Acordo).

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada (artigo 7º do Acordo).

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade (artigo 8º do Acordo).

O artigo 9º determina que eventual controvérsia sobre a interpretação ou execução do Acordo deve ser dirimida por via diplomática. Igualmente, permite emendas a seus termos.

Já o artigo 10 do Acordo define a entrada em vigor após o trigésimo dia subsequente ao recebimento da segunda notificação de ratificação bilateral. Essa vigência será por período determinado, embora permita a denúncia por via de notificação unilateral, que gerará efeitos após 90 (noventa dias), conforme os termos do artigo 11.



II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos, de funcionários consulares, de pessoal técnico e administrativo de missões diplomáticas e consulares de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo.

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos brasileiros familiares dos agentes diplomáticos consulares e do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares que se encontrem em missão oficial no Malawi que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional. Isso vale para os malawianos que se enquadram nas condições do Acordo residindo no Brasil.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com dezenas de países.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-União Europeia.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-União Europeia.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação parlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-União Europeia, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações entre o Senado Federal e aquela organização internacional, principalmente quando estiverem envolvidas a dimensão parlamentar e a representação popular.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Senado Federal que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação parlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira visando ao desenvolvimento das relações bilaterais; e

III – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com outras entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de omissão desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente



as disposições do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Comum do Congresso Nacional, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado tem por finalidade criar o Grupo Parlamentar Brasil-União Europeia.

Lembramos, para tanto, que o Brasil foi pioneiro no estabelecimento de relações diplomáticas com a então Comunidade Econômica Europeia e o primeiro país latino-americano a fazê-lo. O relacionamento bilateral, que data de 1960, passou por diversas fases, mas sempre manteve destacada importância no panorama da política externa brasileira.

O relacionamento bilateral foi impulsionado pela assinatura, em setembro de 1980, do Acordo Quadro de Cooperação, com foco no aprofundamento da cooperação econômica e comercial. Em junho de 1992, o marco normativo bilateral foi atualizado com a assinatura de novo Acordo-Quadro de Cooperação (em vigor desde 1995), o qual prevê o reforço da cooperação econômico-comercial entre o Brasil e a UE e amplia o alcance do acordo anterior ao abranger temas como investimentos, transportes, ciência e tecnologia, meio ambiente, energia, turismo, entre outros.

Em maio de 2007, a União Europeia propôs ao Brasil a elevação do relacionamento bilateral ao patamar de Parceria Estratégica. A decisão foi formalizada nos termos da Declaração Conjunta divulgada por ocasião da I Reunião de Cúpula Brasil-UE (Lisboa, 4 de julho de 2007). Com a assinatura da Parceria Estratégica, as relações bilaterais, tradicionalmente densas do ponto de vista econômico e comercial, foram enriquecidas em sua vertente política e atingiram novo patamar, ampliando oportunidades de diálogo sobre desafios globais e de interesse mútuo. Além do Brasil, são parceiros estratégicos da UE os Estados Unidos, o Canadá, o Japão, a China, a Rússia, a Índia, a África do Sul, o México e a Coreia do Sul.

As relações econômico-comerciais são, por igual, de imensa relevância para ambos os lados: tomada em seu conjunto, a UE é hoje o segundo maior parceiro comercial do Brasil, e, para a UE, o Brasil é o 12º parceiro comercial. Além disso, a UE detém um dos mais importantes estoques de investimentos no Brasil, ao passo que o país se transformou em importante fonte de investimentos diretos estrangeiros na UE. As dinâmicas relações econômicas têm enorme potencial de expansão: além das perspectivas de incremento do comércio, sobretudo quando da entrada em vigor do acordo comercial entre Mercosul e UE.

Verifica-se, em 2021 e 2022, a retomada do fluxo de comércio bilateral, em comparação a 2020, com crescimento na corrente de comércio com ligeiro superávit a favor do Brasil. Exportamos principalmente farelos de soja e rações (10%); óleos brutos de petróleo (9,7%); soja (9,3%); e café torrado (8,9%). Importamos medicamentos e farmacêuticos (7,3%); outros medicamentos (6,3%); e óleos combustíveis (5,8%). Os produtos básicos representam 44% do total de nossas exportações para a UE e os produtos manufaturados figuram em 95% das importações originárias do bloco europeu.

Esse contexto justifica, por si só e a nosso sentir, a instituição de grupo parlamentar no âmbito desta Casa vocacionado a acompanhar e a aprofundar as relações bilaterais. O quadro apresentado é tanto mais relevante quanto mais nos damos conta dos imensos desafios experimentados no campo das relações internacionais nos dias de hoje (crise humanitária e energética; guerra na Europa; estagnação do multilateralismo; aumento do protecionismo comercial). Some-se a isso a assinatura, em 28 de junho de 2019, do Acordo de Associação entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia, em fase final de revisão.

Essas as circunstâncias, a criação deste grupo contribuirá para o aperfeiçoamento das relações bilaterais em prol das respectivas populações. Some-se a isso, o fato de que uma maior participação dos membros do Senado Federal no campo das relações internacionais há de favorecer a democratização de temas da área, com reflexos na aproximação das respectivas sociedades.

Contamos, assim, com o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.



mg2023-04571

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9903626375>

Sala das Sessões,

Senador MARCOS PONTES



mg2023-04571

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9903626375>

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
PARECER Nº , DE 2023-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 57, de 2023, do
Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui
o Grupo Parlamentar Brasil-União Europeia*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 57, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-União Europeia.

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro cria o Grupo mencionado, como serviço de cooperação interparlamentar, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações entre o Senado Federal e aquela organização internacional, principalmente quando estiverem envolvidas a dimensão parlamentar e a representação popular. Na sequência, o art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado por membros do Senado Federal que a ele aderirem. Já o art. 3º prescreve as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º informa que os atos relativos às atividades do Grupo deverão ser publicados no Diário do Senado Federal. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor destaca que o Brasil foi pioneiro no estabelecimento de relações comerciais com a Comissão Econômica Europeia, bem como possui Acordo Quadro de Cooperação desde 1980, atualizado em 1992. Além disso, em 2007 a União Europeia elevou o patamar do relacionamento bilateral para Parceria Estratégica.

O autor lembra ainda que:

As relações econômico-comerciais são, por igual, de imensa relevância para ambos os lados: tomada em seu conjunto, a UE é hoje o segundo maior parceiro comercial do Brasil, e, para a UE, o Brasil é o 12º parceiro comercial. (...) Some-se a isso a assinatura, em 28 de junho de 2019, do Acordo de Associação entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia, em fase final de revisão.

II – ANÁLISE

Os grupos parlamentares fazem parte de já tradicional modo de efetivação da diplomacia parlamentar com Países amigos. Igualmente, não há vedação desse tipo de iniciativa no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entretanto, só com o advento da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais obtiveram maior resguardo quanto à sua regulação. Esse ato normativo cuida da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Porém, consagrou dispositivo aplicado genericamente aos grupos parlamentares, em seu art. 6º:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou

modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Ademais, importa informar que o Brasil mantém grupos parlamentares com vários países membros da União Europeia, como Dinamarca, Espanha, França, Irlanda e Países Baixos. Isto não impede que tenhamos com a organização internacional da qual esses países façam partes, pois a União Europeia possui personalidade jurídica própria. Além disso, já há precedentes com outras organizações internacionais, como o Grupo Parlamentar com a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OCTA) e, até mesmo, com Organização das Nações Unidas (ONU).

Igualmente, destaca-se que a Câmara dos Deputados criou, pela Resolução nº 3, de 2008, Grupo Parlamentar daquela Casa com a União Europeia. Isto não impede que o Senado igualmente crie seu grupo parlamentar com o mesmo ente internacional. Vários são os precedentes nesse sentido.

Sobre o mérito, a iniciativa do autor é louvável, como destacou na sua justificativa, a União Europeia é o segundo principal parceiro comercial do Brasil, responsável por 15 % do seu comércio total e o Brasil é o décimo segundo maior parceiro comercial do bloco econômico. Nossos vínculos com os países e com a Comunidade Europeia são imensos e de toda esfera, com destaque para o comercial, cultural, político, migratório, defesa e diplomático, sendo o nosso País parceiro prioritário nas relações com a América do Sul. Igualmente, como o próprio autor enfatiza, estão em curso pautas importantes a envolver o Brasil e a União Europeia, como o Acordo com o Mercosul, que necessariamente passarão pelo crivo parlamentar. Especificamente

sobre o Acordo com o Mercosul, que possui perspectiva de expansão, em processo de adesão a Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname, a aprovação e implementação do tratado, teremos uma melhora nas condições de acesso a bens e serviços para nossas exportações, permitindo agilização para a abertura comercial entre ambos os blocos. Para o Brasil, que é líder no Mercosul desde o seu início, possui cerca de 70% da população pertencente ao bloco, possuindo também 65% de ocupação do espaço geográfico total da união.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, deve ser aprovada com mérito.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2023, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-União Europeia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 65, DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Líbano.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Líbano.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Líbano, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

- I – visitas parlamentares;
- II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;
- III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;
- IV – intercâmbio de experiências parlamentares;
- V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado tem por objetivo reforçar as relações entre as repúblicas do Brasil e do Líbano.

De início, convém recordar que, desde quando abrigou a civilização fenícia, a região onde hoje se localiza o Líbano faz a ligação entre o Oriente e o Ocidente. Nesse sentido, o país se caracteriza por grande diversidade étnica e religiosa. Com população estimada em 6,7 milhões de pessoas, os libaneses falam árabe (oficial) e francês. O país, que é uma República parlamentarista confessional unitária, possui Poder Legislativo unicameral.

As relações bilaterais tiveram impulso com a visita de D. Pedro II ao Líbano, então parte do Império Otomano, em 1876. Desde então, o relacionamento adquiriu densidade. Com a independência do Líbano no ano de 1945, houve o estabelecimento formal de relações diplomáticas. Essas se aperfeiçoaram com a abertura das respectivas embaixadas no Rio de Janeiro e em Beirute em 1954. Desde então, houve visitas de alto nível político de parte a parte.

O contexto descrito foi sendo ampliado sobretudo pelos sólidos laços afetivos que unem ambos os Estados e que resulta da expressiva comunidade de descendentes de libaneses em nosso país. Nesse sentido, o Brasil é lar da maior diáspora libanesa no mundo. Estima-se em 10 milhões o número de pessoas de origem libanesa em nosso país. Em sentido contrário, calcula-se em aproximadamente 20 mil os brasileiros vivendo em solo libanês.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Do ponto de vista comercial, o relacionamento dos países é, por igual, digno de nota. Importamos, de modo destacado, adubos e fertilizantes químicos e exportamos alimentos, com destaque para açúcares, café e carne.

Diante dessas circunstâncias, a diplomacia parlamentar pode ser importante instrumento para favorecer ainda mais, a aproximação entre os dois países em prol das respectivas populações.

Pedimos, assim, o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 65, de 2023, do Senador Nelsinho Trad, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Líbano*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 65, de 2023, do Senador Nelsinho Trad, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Líbano.

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro cria o Grupo mencionado, como serviço de cooperação interparlamentar, com finalidade incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Na sequência, o art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem. Já o art. 3º prescreve as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º informa que os atos relativos às atividades do Grupo deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que ele visa a consolidar as relações bilaterais, que foi historicamente marcada pela visita de D. Pedro II ao Líbano, então parte do Império Otomano, em 1876, e, após



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a independência do Líbano, em 1946, passaram por várias fases de aproximação. Já em 1954 ambos os Países abriram suas respectivas missões diplomáticas.

O autor lembra ainda que

o Brasil é lar da maior diáspora libanesa no mundo. Estima-se em 10 milhões o número de pessoas de origem libanesa em nosso país. Em sentido contrário, calcula-se em aproximadamente 20 mil os brasileiros vivendo em solo libanês.

II – ANÁLISE

Os grupos parlamentares fazem parte de já tradicional modo de efetivação da diplomacia parlamentar com Países amigos. Igualmente, não há vedação desse tipo de iniciativa no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entretanto, só com o advento da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais obtiveram maior resguardo quanto à sua regulação. Esse ato normativo cuida da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Porém, consagrou dispositivo aplicado genericamente aos grupos parlamentares, em seu art. 6º:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Ademais, importa informar que a Resolução nº 37, de 2019, criou o Grupo Parlamentar Brasil-Países Árabes, o que não impede a criação de grupos específicos com países árabes individualmente. Igualmente, citamos a Resolução da Câmara dos Deputados nº 30, de 06/09/1979, que criou a grupo parlamentar Brasil-Líbano naquela Casa, o que também não inviabiliza o estabelecimento do grupo parlamentar objeto deste parecer.

Sobre o mérito, não há dúvidas da aproximação entre os dois países, do ponto de vista cultural, econômico ou de amizade. Já tivemos inclusive um Presidente da República, Michel Temer, filho de imigrantes libaneses. Além disso, destaca-se que o Brasil, por uma década, participou da Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, deve ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 65, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator